

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº...../2013.
(do Sr. Bonifácio de Andrada)

Altera o § 3º do art. 128 da Constituição Federal que estabelece regras para a escolha dos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 1º. O § 3º do art. 128 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 128.....

.....

“§ 3º. Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de três anos, vedada a recondução”.

Art. 2º. Os Procuradores-Gerais dos Estados, que estejam ocupando o cargo na data da promulgação desta emenda, ficam com o mandato prorrogado por mais um ano, sem direito à reeleição.

Art. 3º. Está emenda constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atualmente a Constituição Federal fixa em 2 anos o mandato dos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal, admitindo-se a recondução.

Designado para essa função, o membro do Ministério Público assume o gerenciamento de todas as atividades do órgão no respectivo Estado ou Distrito Federal, assume também a coordenação jurídica de todos os promotores e procuradores, sem que possa, no entanto, alterar o comportamento dos mesmos.

Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal são nomeados através de escolha do respectivo Chefe do Poder Executivo por meio de uma

E554F75F08

E554F75F08

lista tríplice, cujos integrantes são eleitos por promotores e procuradores dos Estados e do Distrito Federal. Há assim, uma eleição, isto é, um processo político em que vários candidatos disputam um lugar na lista tríplice. Do resultado das eleições teremos o primeiro, o segundo e o terceiro mais votado.

Durante o transcurso desse pleito pode haver indiscutivelmente a formação de facções entres os membros do ministério público para a escolha dos três nomes. Naturalmente também ocorre um empenho para que um candidato de uma facção seja o mais votado, pois indiscutivelmente esse terá um posicionamento relevante para a escolha que o Governador irá fazer.

O Procurador-Geral nomeado terá dois anos de mandato podendo concorrer à reeleição. Este fato pode ser altamente negativo, porque o Procurador-Geral que deseja se reeleger, para um mandato subsequente, se submete a um processo em que precisa prestigiar os promotores e procuradores para possivelmente não dificultarem sua reeleição.

Por mais isento que seja o Chefe da Instituição haverá sempre amigos próximos que farão pressão para que o mesmo tenha um comportamento acessível aos promotores e procuradores que serão seus eleitores na segunda lista tríplice e o ajudarão a ser novamente designado após o termino do primeiro mandato.

Fica assim evidente que, eleições dentro do Ministério Público, provocam excesso de politização, enfraquecendo o prestígio da instituição perante a sociedade por provocar disputas próprias dos órgãos políticos.

Alterando a Constituição Federal, no que diz respeito ao mandato de dois anos com recondução, por um mandato de três anos sem recondução, estaremos por um lado afastando do Procurador-Geral possíveis pressões se a reeleição fosse possível, e por outro lado estaremos dando a essa importante função uma independência maior e mais eficiente para gerenciar o Ministério Público.

A Proposta de Emenda Constitucional, portanto, ao ampliar o prazo de 3 anos para o mandato do Procurador-Geral, sem direito à reeleição, fortalecendo os atributos do Chefe do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal para o exercício independente das tarefas que lhe cabe.

Sala das comissões, 20 de novembro de 2013.

Bonifácio de Andrada
Deputado Federal

E554F75F08

E554F75F08